Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000162-84.2022.4.04.7211/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
RECORRENTE: NILO SERGIO LUZ AMORIM (RECORRENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame do caso e, ao fazê-lo, peço vênia para divergir da solução encaminhada pelo eminente Relator.

Como apontado pelo E. Relator, em seu pedido de uniformização a parte autora defende que o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em comum gera efeitos sobre o fator previdenciário e a consequente majoração do cálculo da aposentadoria por idade.

A divergência sobre questões de direito material entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, desta TRU, foi devidamente reconhecida, nos seguintes termos:

> *Nesse sentido, de um lado temos o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina e recorrido pela parte autora, o qual estabeleceu que a conversão de períodos de atividade especial em comum não gera majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.*
>
> *Do outro lado, o acórdão paradigma proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o qual fixou a tese de que o acréscimo gerado pela conversão em comum de tempo de serviço especial gera reflexos sobre o fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria por idade.*

A conclusão do E. Relator foi no sentido de que, "*embora demonstrada a divergência de entendimento entre a turma recursal e a TRU, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização*", citando como fundamento o PEDILEF 0507690-28.2018.4.05.8500:

> *"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI 8.213/1991: O INCREMENTO DA RMI DEVE OBSERVAR O ÍNDICE DE 1% PARA CADA SÉRIE DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, E NÃO PARA CADA 12 MESES DE ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E SÚMULA 76 DA TNU, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI PARA ACRESCENTAR PERÍODO DE TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RESULTAM EM CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO, INEXISTINDO EFETIVO AUMENTO NO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE: SEGUNDO O ART. 50 DA LEI 8.213/91, EXIGE-SE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NO CASO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507690-28.2018.4.05.8500, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020)*

Com a devida vênia, entendo que a hipótese dos autos guarda distinguishing em relação ao referido precedente da TNU.

O paradigma da TNU (PEDILEF 0507690-28.2018.4.05.8500) veda a utilização do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial para a majoração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por idade (art. 50 da Lei nº 8.213/91: 70% + 1% por grupo de 12 contribuições). Diversamente, a pretensão da parte autora consiste no cômputo do tempo convertido no somatório do tempo de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário e seus reflexos no salário de benefício (art. 29, I e § 7º, da Lei nº 8.213/91).

A própria Turma Nacional de Uniformização recentemente reconheceu a ausência de similitude fática e jurídica em situações idênticas, assentando a inadequação do referido paradigma para casos em que se discute o fator previdenciário:

> *EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PEDILEF). AÇÃO DE REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DO ACRÉSCIMO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA. UTILIZAÇÃO DO ACRÉSCMO NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DA RMI. ART. 50 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PEDILEF NÃO ADMITIDO. (TNU, PUIL 0008178-64.2023.4.05.8500, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, D.E. 30/06/2025)*

Destaco do voto do E. Relator do PEDILEF:

11. O caso é de não admissão do Pedido de Uniformização (Pedilef), conforme disposto no art. 14, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno da TNU, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

*12. O acórdão paradigma, ao adotar entendimento posteriormente acolhido pela TNU, firmou a posição de que o acréscimo de tempo decorrente da **conversão** de período de atividade **especial** em **comum** não pode ser utilizado para a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da **aposentadoria** por **idade**, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91 (70% + 1% por grupo de 12 contribuições).*

13. Nesse sentido, destaco julgado da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI 8.213/1991: **O INCREMENTO DA RMI DEVE OBSERVAR O ÍNDICE DE 1% PARA CADA SÉRIE DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, E NÃO PARA CADA 12 MESES DE ATIVIDADE.** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E SÚMULA 76 DA TNU, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI PARA ACRESCENTAR PERÍODO DE TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RESULTAM EM CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO, INEXISTINDO EFETIVO AUMENTO NO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. **FIXAÇÃO DE TESE: SEGUNDO O ART. 50 DA LEI 8.213/91, EXIGE-SE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NO CASO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.** INCIDENTE DO INSS PROVIDO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507690-28.2018.4.05.8500, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)*
>
> *14. Já o acórdão recorrido não autorizou a inclusão do acréscimo decorrente da conversão de tempo especial em comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91. O que se autorizou, na verdade, foi a utilização desse acréscimo no somatório do tempo de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário, com vistas à posterior definição do salário de benefício, conforme disposto no art. 29, inciso I, da referida lei.*
>
> *15. Como é sabido, a incidência do fator previdenciário e o cálculo do salário de benefício precedem a aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial. Em resumo, o acórdão recorrido entendeu que o cálculo do fator previdenciário pode considerar o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum. Contudo, a definição da RMI, a partir da aplicação do coeficiente previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91, deve considerar apenas o tempo de contribuição simples, sem o acréscimo da conversão.*
>
> *16. Em face do exposto, **voto por NÃO ADMITIR o Pedido de Uniformização.** Intimem-se. Com o trânsito em julgado, a Secretaria da TNU deverá adotar as providências cabíveis.*

Especificamente quanto à matéria efetivamente controversa, a parte autora apresenta paradigma desta Turma Regional:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ACRÉSCIMO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REFLEXOS. REVISÃO. **O acréscimo gerado pela conversão em comum de tempo de serviço especial gera reflexos sobre o fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria por idade**.*
> *(TRF4 5002564-86.2013.4.04.7104, Turma Regional de Uniformização, Relatora para Acórdão LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, julgado em 18/11/2016).*

Mais recentemente a questão foi analisada em decisão monocrática da E. Juíza Federal ERIKA GIOVANINI REUPKE (TRU4, AGR 5018969-43.2021.4.04.7000, Turma Regional de Uniformização - Previdenciária , Relatora ERIKA GIOVANINI REUPKE , julgado em 24/01/2025).

Na ocasião, a bem fundamentada decisão fez a correta distinção entre a forma de cálculo do **coeficiente** da **aposentadoria por idade** (percentual a incidir sobre o salário de benefício), previsto no art. 50 da Lei n. 8.213/1991 e a do **fator previdenciário**, mencionado no art. 29, § 7º, do mesmo diploma legal:

> *Cumpre salientar que há uma nítida distinção entre a forma de cálculo do **coeficiente** da **aposentadoria por idade** (percentual a incidir sobre o salário de benefício), previsto no art. 50 da Lei n. 8.213/1991 e a do **fator previdenciário**, mencionado no art. 29, § 7º, do mesmo diploma legal. Confira-se a redação de ambos os dispositivos:*
>
> > *Art. 50. A **aposentadoria por idade**, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, **por grupo de 12 (doze) contribuições**, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
> >
> > *Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*
> >
> > *I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo **fator previdenciário**;*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 7º O **fator previdenciário** será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o **tempo de contribuição** do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

*O art. 50 elegeu o número de "contribuições", com efetivo recolhimento, como fator determinante para a apuração do coeficiente, ao passo que o cálculo do **fator previdenciário** leva em conta o "tempo de contribuição". Por esse motivo é que, nos termos da jurisprudência da TNU, o reconhecimento de tempo especial não gera reflexo no coeficiente da **aposentadoria por idade**, já que não é capaz de aumentar o número de contribuições recolhidas. De outro lado, a **conversão** do tempo **especial em comum**, como se sabe, efetivamente possui impacto no tempo de contribuição, o que também altera o **fator previdenciário**.*

*Portanto, diversamente do que decidiu a Turma Recursal de origem, o reconhecimento de tempo especial após a concessão de **aposentadoria por idade** pode gerar direito à revisão do benefício mediante o recálculo do **fator previdenciário**.*

Ainda, foram mencionados diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que "***Ainda que o reconhecimento de tempo especial não aproveite ao tempo de contribuição na revisão da aposentadoria por idade, remanesce a possibilidade de apuração do fator previdenciário, que pode repercutir na renda mensal inicial de aposentadoria por idade calculada com a sua incidência***", tese defendida pela parte autora na presente ação:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMIMCOS NOCIVOS. PROVA. AUSÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA D.E.R. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RMI. A lei em vigor ao tempo do exercício da atividade laboral define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual integra o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A ausência de recolhimento de contribuição adicional pelo empregador não obsta o reconhecimento do direito do segurado. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.). Ausente a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenhidos os requisitos legais, é possível a concessão de **aposentadoria por idade**, mediante reafirmação da DER; **Ainda que o reconhecimento de tempo especial não aproveite ao tempo de contribuição na revisão da aposentadoria por idade, remanesce a possibilidade de apuração do fator previdenciário, que pode repercutir na renda mensal inicial de aposentadoria por idade calculada com a sua incidência.** (TRF4, AC 5082817-04.2021.4.04.7000, 10ª Turma, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTONIO ROCHA, julgado em 10/12/2024)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. 1. O tempo ficto relativo ao acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade urbana. Precedentes desta Corte. 2. **O aumento do tempo de contribuição decorrente da conversão dos períodos de labor especial somente pode gerar reflexos no valor da RMI da aposentadoria por idade urbana caso resulte em fator previdenciário positivo**, não verificado no caso dos autos. (TRF4, AG 5017723-89.2023.4.04.0000, 6ª Turma, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, julgado em 23/08/2023)*

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUTODECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. IDADE MÍNIMA. REPERCUSSÃO NO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei n. 12.188/2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. 2. A limitação constitucional ao labor do menor de dezesseis anos de idade deve ser interpretada em favor do protegido, não lhe impedindo o reconhecimento de direitos trabalhistas/previdenciários quando tenha prova de que efetivamente desenvolveu tal atividade. A possibilidade da contagem do intervalo de trabalho realizado antes dos 12 (doze) anos de idade, para fins de previdência, não desonera a parte de efetivamente comprovar o efetivo labor, que não pode ser mero auxílio eventual e sem significado em relação à produtividade do grupo familiar. 3. O tempo de serviço rural e o acréscimo decorrente da averbação do tempo de especial não têm o condão do majorar o coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, pois a redação do art. 50 da Lei 8.213/1991 é clara no sentido de que somente os períodos de efetiva contribuição serão considerados para tal finalidade. 4. **Não obstante, os períodos rurais e especiais devem ser considerados na apuração do fator previdenciário, repercutindo na renda mensal inicial de aposentadoria por idade calculada com a sua incidência**. 5. Consectários legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113. 6. Honorários advocatícios fixados, nesta sede, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta decisão, nos termos da Súmula 76 do TRF4, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC. 7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). (TRF4, AC 5051894-92.2021.4.04.7000, 10ª Turma, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, julgado em 28/02/2023)*

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REPERCUSSÃO NO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O tempo de serviço rural anterior a 91 não têm o condão do majorar o coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, pois a redação do art. 50 da Lei 8.213/1991 é clara no sentido de que somente os períodos de efetiva contribuição serão considerados para tal finalidade. 2. **Não obstante, os períodos rurais devem ser considerados na apuração do fator previdenciário, repercutindo na renda mensal inicial de aposentadoria por idade** calculada com a sua incidência. (TRF4, AC 5026065-41.2018.4.04.9999, 9ª Turma, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, julgado em 28/09/2022)*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO APÓS CONTESTAÇÃO, COM MAJORAÇÃO DA RMI. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PEDIDOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍODO NÃO REGISTRADO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENGENHEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. TETOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DOS JUROS. 1. Ocorre reconhecimento da procedência do pedido, com reflexo nos ônus da sucumbência, quanto aos pleitos reconhecidos pelo INSS em revisão

administrativa, realizada após a contestação, com base na requalificação de elementos já apresentados na via administrativa. 2. Comprovados os pressupostos para a caracterização de relação de emprego, impõe-se a respectiva averbação, para fins de contagem de tempo de serviço. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Reconhecida a atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional (Engenheiro Civil), devidamente registrada a função em CTPS. 6. ***Determinada a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, e acolhido o pedido de reconhecimento de tempo de serviço por relação empregatícia, impõe-se a adequação do fator previdenciário aplicável e a revisão do benefício concedido*** *para aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento das diferenças desde a DIB. 7. A decisão do STF (RE 564.354) é aplicável a benefício concedido a qualquer tempo, quando comprovado que houve limitação da renda mensal ao teto no momento da concessão ou em decorrência de posterior modificação no critério de cálculo da renda mensal inicial. 8. A aplicação do teto aos benefícios é procedimento externo ao cálculo da renda mensal, somente podendo ocorrer após a sua apuração e atualização. 9. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. 10. A decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que proclamou, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzidos pela Lei n. 11.960, de 29-06-2009, não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês, a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87) até a modificação legislativa. (TRF4 5013037-86.2012.4.04.7001, 5ª Turma, Relatora para Acórdão TAÍS SCHILLING FERRAZ, julgado em 12/08/2014)*

A meu juízo, portanto, é caso de fixar a seguinte tese para solução da controvérsia:

> *O acréscimo decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum não se aplica para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade (art. 50 da Lei nº 8.213/91), mas gera reflexos na apuração do fator previdenciário.*

Considerando que o acórdão recorrido está em contrariedade à tese ora proposta, é caso de provimento do presente pedido de uniformização.

Assim, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado, observando-se a tese ora fixada.

Ante o exposto, voto por, divergindo do e. Relator, **DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **MARINA VASQUES DUARTE, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40006099017v8** e do código CRC **73af2f72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARINA VASQUES DUARTE
Data e Hora: 05/10/2026, às 19:50:59
